

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 10.632, DE 23.03.82 (D.O. DE 24.03.82)

**DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE
INATIVIDADE DO PESSOAL
DA POLICIA MILITAR DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo seguinte Lei:

Art. 1º — O adicional de inatividade do pessoal da Policia Militar do Ceará será calculado sobre os respectivos proventos em função do tempo de serviço, nas seguintes condições:

I — 50% (CINQUENTA POR CENTO), quando o tempo de serviço computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos;

II — 20% (VINTE POR CENTO), quando o tempo de serviço computado for inferior a 30 (trinta) e superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ, e Fortaleza, aos 23 de março de 1982.**

**VIRGÍLIO TÁVORA
Assis Bezerra
Ozias Monteiro**